



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo nº:</b> SEI-480002/001901/2023	<b>Data de Autuação:</b> 27/12/2023
<b>Concessionária:</b> RIO+ SANEAMENTO BL3 S.A.	
<b>Assunto:</b> PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TARIFA SOCIAL. RECURSO	
<b>Sessão Regulatória:</b> 26/03/2026	

1. Trata-se de processo administrativo autuado para examinar o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, via revisão extraordinária, formulado pela Concessionária Rio+ Saneamento, com fulcro na Cláusula 33.4.10 do Contrato de Concessão, em razão do excedente na proporção de economias beneficiárias da tarifa social nos dois primeiros anos da concessão (doc. SEI nº 66011382, aditado no doc. SEI nº 91490277).

2. Inicialmente, a Secretaria Executiva solicitou análise do tema pela Procuradoria, que, por meio do Parecer nº 403/2024/AGENERSA/PROC – MVCB (doc. SEI nº 82655653), fixou balizas jurídicas para orientar o exame e julgamento do pleito pelo Conselho Diretor.

3. A Concessionária esclareceu não se opor à adoção da metodologia proposta pela FIPE no processo SEI-220007/004727/2022 para o tratamento de pleito análogo da Concessionária do Bloco IV (doc. SEI nº 91490277 – processo SEI-480002/000630/2025). Em razão disso, solicitou o aditamento de seu pleito de reequilíbrio (doc. SEI nº 91490277) para adequá-lo à Metodologia FIPE e à Planilha EVTE relativa ao Bloco III.

4. Assim, 4 (quatro) cenários de cálculos distintos foram elaborados pela Capet (Parecer Técnico nº 095/2025 - doc. SEI nº 96902071) e pela Fipe (Nota Técnica de índice nº 94973305 – processo SEI-480002/002350/2025), a saber: a) cenário (i): utilização dos volumes médios faturados e das tarifas médias do EVTE original, para todas as categorias; b) cenário (ii): utilização de tarifas médias alteradas de todas as categorias e a alteração do volume médio faturado da categoria Social (com impacto no volume médio faturado da categoria Residencial); c) cenário (iii): alterações de tarifas e volumes faturados apenas para as categorias Social e Residencial; e d) cenário (iv): cálculo similar ao realizado no cenário (iii) com a consideração da linha correspondente à alocação de risco.

5. A Capet sugeriu a adoção do cenário (i) por entender que se baseia na aplicação estrita das cláusulas contratuais, além de preservar a alocação de risco assumida pelas partes por se valer das premissas do EVTE tanto para o cenário equilibrado quanto para o desequilibrado. Por sua vez, a Fipe recomendou a utilização do cenário (iii), que representaria o cálculo mais aderente às conclusões do Parecer nº 608/2024/AGENERSA/PROC (SEI nº 88742802), exarado nos autos do processo SEI-220007/004727/2022.

6. Em sequência, a Concessionária apresenta o ofício Rio+\_104/2025\_REG (doc. SEI nº 96104505), contendo 2 (dois) Memoriais com considerações às conclusões da Nota Técnica elaborada pela FIPE.

7. No Memorial I, sustenta que a mensuração do desequilíbrio e de sua respectiva recomposição deveria observar a metodologia descrita no cenário (iv), que considera o risco contratualmente alocado à Concessionária no percentual de 7,5%, e não aquela prevista no cenário (iii), em que prevalece o percentual de beneficiários da tarifa social constante do EVTE (superior ao risco contratual nos dois primeiros anos da concessão). Já no Memorial II, defende que o valor de desequilíbrio apurado deveria ser objeto tanto de atualização financeira (custo de capital), quanto de atualização monetária (recomposição pelas perdas inflacionárias).

8. Novo parecer foi elaborado pela Procuradoria (Parecer nº 187/2025/AGENERSA/PROC - MVCB - doc. SEI nº 98841767) com o objetivo de dirimir duas controvérsias específicas. A primeira delas, referente à determinação do percentual de risco a ser observado para fins da avaliação do impacto econômico-financeiro do desequilíbrio – se seria o previsto na Cl. 33.4.10 do Contrato (entendimento da Concessionária) ou aquele que consta na Planilha do EVTE (como defendem a CAPET e o Verificador Independente) – e a segunda, a respeito da necessidade ou não de atualização financeira dos valores devidos à Concessionária para fins de recomposição.

9. Concessionária e Poder Concedente foram notificados para a apresentação de razões finais, o que foi feito apenas pela Rio+Saneamento, por meio do Ofício RIO+\_200/2025\_REG (doc. SEI nº 99534042 – processo SEI-480002/004044/2025). Em sua petição, a Regulada reitera seu entendimento de que o cenário (iv) da Nota Técnica do Verificador Independente é o único aderente à matriz de riscos do Contrato de Concessão e que a redução do valor da parcela vincenda da outorga fixa é a forma preferencial de reequilíbrio no presente caso.

10. Após a regular instrução processual, o processo foi encaminhado para deliberação pelo Conselho Diretor, tendo sido publicada a Deliberação AGENERSA nº 4.918, de 28 de maio de 2025 (doc. SEI nº 102024734), cujo inteiro teor encontra-se abaixo reproduzido:

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/001901/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Receber, em sua versão aditada, o pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro formulado pela Concessionária Rio Mais Saneamento com fundamento na materialização do risco alocado na cláusula 33.4.10 do Contrato de Concessão do Bloco III;

Art. 2º. Determinar que o montante devido a título de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão do Bloco III à Concessionária Rio Mais Saneamento deverá ser compensado mediante abatimento do valor remanescente devido pela Concessionária a título da terceira parcela da outorga fixa, conforme disposição contida na Cláusula 33.10 do Contrato de Concessão em espécie;

Art. 3º. Determinar, para tanto, a adoção do cenário (iii), nos moldes do Parecer Técnico CAPET n.º 095/2025, de 27/03/2025 (SEI RJ 96902071), atualizando-se o valor devido monetária e financeiramente até a data de vencimento do prazo para pagamento da terceira parcela da outorga fixa;

Art. 4º. Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que officie a Concessionária Rio Mais Saneamento e o Poder Concedente para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito;

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

11. Foram apresentados recursos administrativos pelo Poder Concedente e pela Concessionária, com o objetivo de reformar a decisão (docs. SEI n.ºs 103156380 e 103267489).

12. Por meio do Of. SECC/SUBTEX n.º 57/2025 (doc. SEI n.º 103156380), o Poder Concedente pleiteia, em síntese, a suspensão imediata dos efeitos do ato decisório e a anulação da Deliberação n.º 4.918/2025, por suposta inobservância do disposto no Contrato e na Lei Complementar n.º 159/2017, considerando o impacto da medida de reequilíbrio escolhida sobre os compromissos assumidos pelo Estado no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF). Requereu, ainda, a realização de reunião de conciliação com a Concessionária e a Agência Reguladora, no intuito de alcançar uma solução consensual para o pleito.

13. A Rio+ Saneamento (doc. SEI n.º 103267489 – processo SEI-480002/005438/2025), por seu turno, requer a reforma da decisão do CODIR para que seja adotado o cenário de cálculo (iv) da Nota Técnica da Fipe, mantidas integralmente as demais disposições da Deliberação, por compreender, em resumo, que este é o único cenário aderente à matriz de riscos contratual.

14. Depois que o processo foi distribuído a este Gabinete, a Concessionária apresentou o Ofício RIO+\_324\_2025\_REG (doc. SEI n.º 104875861 – processo SEI-150001/008934/2025), informando ter interesse no agendamento de reunião de conciliação, conforme preceitua o art. 50 do Regimento Interno da AGENERSA e solicitou a suspensão do processo pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de 21/07/2025 para condução das tratativas. Com a anuência da Regulada, o Estado se manifestou por meio do Of. SECC/SUPCSB n.º 34/2025 (doc. SEI n.º 104941541), reforçando a pertinência do pedido de suspensão da tramitação do processo pelo prazo indicado pela Concessionária.

15. Deferi o pedido de suspensão formulado pelas partes (doc. SEI n.º 104984169) e, assim, instaurou-se o processo regulatório SEI-480002/006144/2025 para acompanhamento da mediação. Todavia, a tentativa de solução consensual se mostrou infrutífera, de modo que foi retomada a tramitação do presente regulatório.

16. Em prosseguimento à instrução do presente expediente, houve a reabertura dos prazos para apresentação de contrarrazões, que foram ofertadas pelo Poder Concedente no indexador 124315559 e pela Concessionária no doc. SEI n.º 124636811 - processo SEI-150001/001396/2026).

17. Os autos foram remetidos à Procuradoria, com solicitação de análise e parecer conclusivo acerca dos recursos das partes (doc. SEI n.º 125007277), tendo sido exarado o Parecer 60/2026/AGENERSA/PROC (126192067), opinando pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos.

É o relatório.

**Gisele de Lima Pereira**  
**Conselheira Relatora**

---

**Referência:** Processo nº SEI-480002/001901/2023

SEI nº 127861645

Av. Presidente Wilson, nº. 231, Edifício: Palácio Austregésilo de Athayde / 10º e 11º andares - Bairro  
Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021  
Telefone: 2332-6496 - <https://www.rj.gov.br/agenersa>